



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE  
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

**Projeto de Lei Ordinária nº 058 de 2026**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.000.000,00*”.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO.**

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.000.000,00”.

Custeio das ações e serviços de Atenção Especializada à Saúde, voltados ao cumprimento de metas assistenciais no âmbito da Média e Alta Complexidade do Sistema Único de Saúde-SUS/manutenção e melhoramento hospitalar/Emenda Parlamentar)

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.**

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos se enquadram no âmbito de competência legislativa





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE  
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ele o responsável por realizar o planejamento e executar o orçamento público.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964.

Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE  
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### 2.3. DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de exposição justificativa ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando que colaciona as razões que o Gestor entendeu como pertinentes para subsidiar o pedido de autorização de abertura de crédito.

Conforme memorando da Secretaria Municipal a abertura de crédito será necessária para inclusão das despesas ao orçamento municipal, uma vez que ela não se encontra no orçamento originário, para que então, se torne possível a execução orçamentária.

### III – CONCLUSÃO.

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei n. 058/2026.

É o parecer.

Rolim de Moura, 14 de Maio de 2026





ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE  
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA



Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ROSA JANETE CARNEIRO LINS



15/05/2026 00:16:22

<https://rolimdemoura.oxxy.elfotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=fb943572-8163-4d52-87d2-ca66773ef6e0>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

JANETE LINS  
Presidente/Relatora



Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
THIAGO GONÇALVES DA LUZ



25/05/2026 09:26:45

<https://rolimdemoura.oxxy.elfotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=f8a43572-8163-4d52-87d2-ca66773ef6e0>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

THIAGO GONÇALVES  
Vereador



Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
Adair Cardoso



25/05/2026 09:26:20

<https://rolimdemoura.oxxy.elfotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=f8a43572-8163-4d52-87d2-ca66773ef6e0>  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ADAIR CARDOSO  
Vereador

